



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 366ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

1 - Verificação de Quórum

2 - Leitura, Discussão e Aprovação da Súmula

2.1 Súmula da Reunião Ordinária n. 365 de 14-03-2024 - CEEEM. Id. 679397

3 - Leitura de Extrato de Correspondências Recebidas e Enviadas

4 - Comunicados

5 - Ordem do Dia

5.1 De Conselheiros

5.1.1 Incumbidos de atender a solicitação da Câmara



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 366ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.1.1.1 P2023/111186-4 Luiz André Silveira Martins

Cons. Jorge Luiz da Rosa Vargas - CI n. 003/204 - CEEEM - 365ª RO de 14/03/2024 - Reanálise de Processo. (Enviado E-Mail n. 136/24 - DAT). P2023/111186-4 - Requerimento - Eng. Mec. Luiz André Silveira Martins - id. 619556/ id. 668943. Considerando demandas de trabalho relativos à embarcações, tais como: laudo de vistoria, inspeções, ensaios e perícia, solicita parecer técnico sobre as atribuições e prerrogativas do Engenheiro Mecânico nesta área de atuação. Tendo em vista que já existem deliberações a cerca do tema em outros regionais. E ainda a inexistência de registro profissional na área naval no Crea/ MS, existindo apenas vistos

5.1.1.2 P2024/006545-4 ADALBERTO EVANGELISTA

Cons. Jorge Luiz da Rosa Vargas - CI n. 004/204 - CEEEM - 365ª RO de 14/03/2024. (Enviado E-Mail n. 137/2024- DAT). P2024/006545-4 - Requerimento - Adalberto Evangelista - id. 662277. O profissional Eng. Mecânico e de Controle e Automação Adalberto Evangelista apresentou requerimento, em que solicita análise da CEEEM para responsabilizar tecnicamente pelas atividades de projeto e fabricação de embarcações de até 12 Mts e potência até 250 Hp. Possui o registro no CREA-MS n. 16467, sua formação foi realizada na Universidade Católica Dom Bosco - UCDB, em Campo Grande/MS, sendo as suas atribuições o artigo 12 da Resolução n. 218/73 do Confea, e as atribuições da Resolução n. 427/99 do Confea; os artigos 8º e 9º da Resolução n. 218/73 do Confea. Considerando a Decisão Normativa n. 043/1992 do Confea. Considerando que, projetos e fabricação de embarcações são atribuições do Engenheiro Naval, conforme o artigo 15 da Resolução n. 218/73 do Confea. Solicito que o requerimento do profissional interessado seja encaminhado à CEEEM, para inclusão na Reunião Ordinária do mês de Março (14/03/2024), para análise e parecer.

5.1.1.3 P2024/004266-7 DANIEL AUGUSTO DIAS ARAUJO

Cons. Luis Mauro Neder Meneghelli - CI n. 005/2024 - CEEEM - 365ª RO de 14/03/2024. (Enviado E-Mail n. 139/2024 - DAT). P2024-004266-7 - Requerimento - Daniel Augusto Dias Araújo - id. 651375. Encaminha dúvidas sobre atribuições.

5.1.1.4 F2024/004661-1 Mateus Batista Pinto

Cons. André Canuto de Moraes Lopes - CI n. 006/2024 - CEEEM - 365ª RO de 14/03/2024. (Enviado E-MAil n. 135/2024-DAT). Processo n. F2024/004661-1. Interessado: Mateus Batista Pinto. Assunto: Revisão de Atribuição.

5.1.1.5 F2023/115699-0 RAFFHAY CARDOSO

Cons. Reginaldo Ribeiro de Sousa - CI n. 007/2024 - CEEEM - 365ª RO de 14/03/2024. (Enviado E-Mail n. 134/2024 - DAT). Processo n. F2023/115699-0. Interessado: Raffay Cardoso. Assunto: Revisão de Atribuição.

5.1.2 Distribuição de Processos

5.1.3 Relato de Processos de Auto de Infração com Defesa e Revel

5.1.3.1 Com Defesa



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 366ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.1.3.1.1 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 366ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.1.3.1.1.1 I2022/090321-7 Mult Med Equipamentos Hospitalares Ltda

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/090321-7, lavrado em 4 de maio de 2022, em desfavor de Mult Med Equipamentos Hospitalares Ltda, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de manutenção / conservação / reparação em equipamentos médico-hospitalar, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual alega que: "A empresa Mult Med informa que não possui vigente contrato de manutenção e prestação de serviços com o Hospital citado, e em busca em seus sistemas não há registro de que tenha prestado serviços de manutenção/conservação ou reparação avulsa na referida instituição hospitalar nos anos de 2021 e 2022"; Considerando que foi solicitada manifestação da fiscalização em face dos argumentos apresentados na defesa; Considerando que a fiscalização respondeu sob os seguintes termos: "Informo ao Conselheiro que as informações que lastream a emissão do auto de infração são prestadas pelo departamento ADM da instituição fiscalizada e estão em anexo à ficha de visita, este formulário são as ferramentas fornecidas a esse departamento de fiscalização e usamos em nossa logística de levantamento de informações, é o que tenho a informar quanto ao questionamento"; Considerando que foi solicitada diligência junto ao proprietário da obra/serviço, o Hospital Soriano Corrêa Da Silva, para que apresentasse o contrato, notas fiscais, ordem de serviço ou outro documento hábil que comprovasse a execução dos serviços prestados pela empresa Mult Med Equipamentos Hospitalares Ltda; Considerando que, em resposta à diligência, o proprietário da obra/serviço respondeu que: "Em resposta ao e-mail recebido, informamos que não temos contrato firmado com a empresa Mult Med, porém houve uma prestação de serviços avulsa no referido período, conforme Nota Fiscal que segue anexa"; Considerando que consta da diligência nota fiscal emitida pela empresa Mult Med Equipamentos Hospitalares Ltda, cujo tomador de serviços é a Associação Beneficente de Maracaju e se refere a manutenção de equipamento, emissão de certificado de calibração, emissão relat. teste seg. elétrica; Considerando que a documentação apresentada na diligência comprova que a atuada executou serviço de engenharia ao realizar manutenção em equipamentos médico-hospitalares; Considerando que não há no processo documentação que comprova a regularização da falta cometida;

Ante todo o exposto, considerando que a atuada executou serviço de engenharia sem registrar ART, somos pela manutenção e aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.1.2 I2023/000657-9 NXO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMERCIAIS LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 05/01/2023 sob o n.º I2023/000657-9 em desfavor de NXO Prestação de Serviços Comerciais Ltda., considerando ter atuado em projeto de sistema microvoltaico para distribuição de energia, sem registrar ART, caracterizando assim infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o atuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/050023-9, encaminhando a ART n. 1320220086031, registrada pelo Engenheiro de Energia Haypha Mendes Vieira em 21/07/2022, no entanto, o endereço da obra diverge entre o descrito no auto de infração e na ART.

Diante do exposto, manifesto-me pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 366ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.1.3.1.2 alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

5.1.3.1.2.1 I2023/018008-0 MOVIMAXX EMPILHADEIRAS EPP

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 20/03/2023 sob o n. I2023/018008-0, em desfavor de Movimaxx Empilhadeiras EPP, considerando ter atuado em Manutenção / Conservação / Reparação de empilhadeiras, sem possuir registro no Crea, caracterizando assim, infração ao artigo 59 da Lei n. 5194/66. Devidamente notificado em 21/03/2023, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/030630-0, argumentando em síntese, sobre a não necessidade de registro junto ao Crea-MS. Anexou ao recurso, dentre outros documentos, alteração de contrato social, na qual verifica-se o seguinte objeto social: “Prestação de serviços de manutenção de maquinas industriais, assistência técnica, locação de maquinas e empilhadeiras, locação de serviços para movimentação, separação e classificação de mercadorias com o uso de empilhadeiras, representação comercial por conta própria e por conta de terceiros de maquinas, empilhadeiras, peças e acessórios e comercio varejista de maquinas e empilhadeiras inclusive suas peças e acessórios.” Em análise ao citado objeto social, verifica-se claramente que a autuada desenvolve atividades voltadas a Engenharia Mecânica, quais sejam: *prestação de serviços de manutenção de maquinas industriais, assistência técnica*, o que pode ser confirmado ao observamos as atribuições concedidas aos Engenheiros Mecânicos, descritas no artigo 12 da Resolução n. 218/73 do Confea, que passamos a transcrever: “Art. 12. Compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do art. 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.” (grifo nosso). O artigo 1º da supracitada Resolução assim dispõe: “Art. 1º Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 366ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico.” Analisando as atividades que ensejaram na lavratura do auto de infração, as descritas no objeto social da empresa, na Resolução em comento e até mesmo na própria defesa da autuada onde informa às f. 9 dos autos que “...O foco da empresa é a comercialização de empilhadeiras, assim como prestar as respectivas assistências com peças novas, conforme cada caso.” Grifo nosso.

Por todo o acima exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.2.2 I2022/187713-9 AC PRESTADORA DE SERVICOS INDUSTRIAIS

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 20/12/2022 sob o n. I2022/187713-9 em desfavor de AC Prestadora De Servicos Industriais, considerando ter atuado em assistência/assessoria/consultoria energia elétrica, sem possuir registro no Crea, caracterizando assim, infração ao artigo 59 da Lei n. 5194/66. Diante do auto de infração, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n. ° R2023/030462-6 argumentando o que segue: “Ontem eu fui ao escritorio do Crea -MS aqui em Corumbá , para me informar sobre minha regularização junto ao órgão do CFT onde faço parte e onde também ja fiz a regularização da minha empresa. Conforme orientação peço um prazo de 30 dia para que essa situação seja totalmente regularizada.” Anexou ao recurso, informação sobre solicitação de registro da empresa junto ao CFT, no entanto, em consulta ao site do Conselho Federal dos Técnicos, digitando o CNPJ da empresa, não consta o registro.

Diante do exposto, manifesto-me pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.3 alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 366ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.1.3.1.3.1 I2023/018028-5 ANTONIO SOLDERA 32774036020

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/018028-5, lavrado em 13 de março de 2023, em desfavor de ANTONIO SOLDERA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de manutenção/conservação/reparação em câmaras frigoríficas; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual alega que é MEI; Considerando que consta da defesa o Certificado de Condição de Microempreendedor Individual (CCMEI) do autuado; Considerando a Decisão PL-1748/2020, do Confea, que DECIDIU “aprovar o relatório e voto fundamentado em segundo pedido de vistas, denominada Proposta 3, na forma apresentada pelo Relator, que conclui: 1) Orientar os Creas para não acatarem o registro de MEIs, a priori, haja vista se tratar de pessoa física com CNPJ (Parecer SUCON nº 318/2019), até que se tenha a apreciação pelo plenário do Confea do Relatório Conclusivo do GT - MEI do Confea, instituído pela Decisão PL-0953/2018, e reconduzido pela Decisão PL-0065/2019. 2) Orientar os CREAs para que, durante os seus procedimentos de fiscalização, atentem-se para as CBOs e não para os CNAEs, enquadrando os MEIs no art. 6º, alínea “a”, da Lei nº 5.194/1966, quando for o caso. 3) Orientar os Creas para que aguardem posicionamento formal do Confea em face da apreciação pelo plenário do Relatório Conclusivo do GT-MEI, a fim de possuírem condições de proceder de maneira uniforme, consoante as diretrizes emanadas no documento sobre o assunto (...);

Como a interessada apresentou defesa, na qual alega que é MEI e considerando a Decisão PL-1748/2020, do Confea, que decidiu orientar os Creas para não acatarem o registro de MEIs, a priori, haja vista se tratar de pessoa física com CNPJ, voto para a nulidade do AI e arquivamento do processo.

5.1.3.1.3.2 I2023/017326-2 AJEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/017326-2, lavrado em 8 de março de 2023, em desfavor de AJEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de manutenção / conservação / reparação de transformadores, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual alega que: 1) a empresa autuada está inscrita no Crea-GO, com o número 5742; 2) a empresa autuada não presta serviços de manutenção na usina de álcool e açúcar da Iaco Arcoa S/A; Considerando que consta da defesa ofício da empresa contratante Iaco Agrícola S/A, na qual informa que no item transformadores informaram, por equívoco, o nome da empresa Ajel Materiais Elétricos Ltda, quando o correto seria Ajel Service Ltda; Considerando, portanto, que a documentação apresentada pela empresa contratante comprova que não foi a autuada que executou o serviço objeto do AI; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) II - ilegitimidade de parte;

Ante todo o exposto, considerando que consta dos autos documentação que comprova que não foi a autuada que executou o serviço objeto do AI, VOTO pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 366ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.1.3.1.3.3 I2023/017328-9 LPB INSPECAO INDUSTRIAL LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/017328-9, lavrado em 8 de março de 2023, em desfavor da pessoa jurídica LPB INSPECAO INDUSTRIAL LTDA, por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de manutenção / conservação / reparação de caldearia; Considerando que o parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que o profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares; Considerando a Decisão PL-0712/2021 do Confea, que firma entendimento em relação à aplicação, interpretação e eficácia do artigo 64 da Lei 5.194/1966 e de eventuais restrições gerais e específicas do exercício profissional por dívidas tributárias e não tributárias, e dá outras providências, dispõe que: (...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Firmar os seguintes entendimentos em relação à aplicação, interpretação e eficácia do artigo 64 da Lei 5.194/1966 e de eventuais restrições gerais e específicas do exercício profissional por dívidas tributárias e não tributárias: a) impossibilidade de se restringir o pleno exercício profissional dos engenheiros, agrônomos e empresas registradas no Sistema Confea/Crea e Mútua, pelo motivo específico de estarem inadimplentes com suas obrigações relativas às anuidades profissionais, multas, taxas e demais emolumentos decorrentes do exercício do poder de polícia, sob pena de ser configurada sanção política, com consequências negativas à gestão dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e do Confea. b) restrições gerais e específicas ao pleno exercício profissional por dívidas tributárias e não tributárias poderão redundar em indenizações por danos patrimoniais, morais e à imagem dos lesados, devendo, assim, os débitos e as demais dívidas serem cobrados nas vias próprias, a exemplo das cobranças administrativas, protestos de Certidões de Dívida Ativa (Leis 9.492/1997 e 12.767/2012), execuções fiscais (Lei 6.830/1980) e outros meios previstos na legislação tributária, civil e processual civil. c) não houve recepção do artigo 64 da Lei 5.194/1966 pela Constituição da República Federativa de 1988, tendo em vista a incompatibilidade material deste artigo com os postulados, princípios, direitos e garantias contidos no texto constitucional, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 647.885/RS (Tema 0732) e 808.424/PR. (...) Considerando que o Plenário do Confea está anulando autos de infração capitulados no parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, como se verifica pelos excertos das Decisões PL-1114/2021 e PL-2030/2021, que dispõem: (...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Declarar a nulidade do Auto de Infração nº 24149/2016, lavrado em 4 de agosto de 2016, por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e de todos os atos subsequentes, tendo em vista que não houve recepção do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme entendimento firmado nos termos da Decisão PL-0712/2021. 2) Arquivar o processo. (Decisão PL-1114/2021, do Confea); (...) Declara a nulidade do Auto de Infração e Notificação Crea-RN nº 24172837/2019, lavrado em 6 de setembro de 2019, por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, tendo em vista que não houve recepção do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme entendimento firmado nos termos da Decisão PL-0712/2021, e dá outra providência (Decisão PL-2030/2021, do Confea);

Ante todo o exposto, considerando que não houve recepção do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme entendimento firmado pela Decisão PL-0712/2021, do Confea, somos pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.

5.1.3.1.3.4 I2023/014810-1 Horiba Instruments Brasil Ltda

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/014810-1, lavrado em 28 de fevereiro de 2023, em desfavor de Horiba Instruments



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 366ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

Brasil Ltda, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver as atividades de locação/instalação/manutenção de equipamentos médico / hospitalar, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual alega que: 1) A Autuada mantém Contrato com o Município de Campo Grande, com intervenção da Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde, formalizado para fins de locação de 2 (dois) analisadores hematológicos acompanhados de 2 (dois) coradores automáticos de lâminas e reagentes para a realização de exames de hemograma, a fim de atender às demandas do LABCEM; 2) Referido Contrato determina que a Autuada proceda às manutenções dos equipamentos, bem como eventuais reparos que sejam necessários no decorrer da locação (assistência técnica); 3) Primeiramente, há que se esclarecer que, ao contrário do quanto defendido pelo Agente de Fiscalização do CREA/MS, a prestação de serviço de assistência técnica dos equipamentos fabricados pela Autuada não precisa ser realizada por engenheiro; 4) O requisito mínimo para realizar a manutenção nos equipamentos é ter qualificação técnica e certificado de treinamento emitido pela Autuada, não sendo necessário ser engenheiro para isto; 5) Insiste-se que não há vedação no ordenamento jurídico brasileiro para que técnicos prestem esta modalidade de prestação de serviço, até porque as atividades profissionais de engenheiro elencadas no art. 7º da Lei nº 5.194/66 não são privativas destes, especialmente em relação à genérica alínea g referente à “execução de serviços técnicos”, as quais podem, por óbvio, ser desempenhadas por pessoas sem a formação de engenharia, tal como ocorre no presente caso; 6) Por outro vértice, há que se apontar que a assistência técnica junto ao LABCEM é realizada por subcontratada da Autuada, a Empresa LAB PACK DO BRASIL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. (“LAB PACK” - doc. nº 02), de modo que o I. Agente Fiscal deveria ter tido a diligência de verificar não somente a questão contratual, mas a Empresa que, de fato, presta esse serviço no local, na medida em que o instrumento mantido com o Município permite à Autuada a subcontratação; 7) Ocorre que a Autuada, que tem sua sede em Jundiá, Estado de São Paulo, atualmente possui registro junto ao CREA/SP (doc. nº 04), embora não seja legalmente obrigada, uma vez que não tem como atividade básica serviços de engenharia, de modo que jamais se poderia alegar que não tem registro no Conselho Regional de Engenharia; Considerando que consta da defesa o Contrato de Prestação de Serviços de Manutenção em Equipamentos firmado entre Horiba Instruments Brasil Ltda e Lab Pack do Brasil Produtos Hospitalares Ltda, cujo objeto é: a) manutenção preventiva; b) manutenção corretiva; e c) instalação de equipamentos, quando solicitada, declarando desde já que possui as licenças e autorizações exigidas pela legislação brasileira, infraestrutura necessária para tanto, bem como pessoal qualificado para a execução dos serviços, comprometendo-se, ainda, a observar o padrão de qualidade previsto neste Contrato e todas as normas de segurança, ambientais, sanitárias e técnicas inerentes à prestação do serviços; Considerando que no Anexo I do supracitado Contrato de Prestação de Serviços de Manutenção em Equipamentos consta a relação de equipamentos, bem como local de instalação dos mesmos, que condiz com os dados indicados no AI; Considerando que consta da defesa a Pesquisa Pública de Empresas no site do Crea-SP, na qual consta que a empresa possui registro ativo no Crea-SP; Considerando que consta da defesa Certificado de Treinamento de Antonio Paulo de Araujo Lima; Considerando que consta da ficha de visita o Contrato nº 28/2018, firmado entre o Município de Campo Grande/MS e a empresa Horiba Instruments Brasil cujo objeto é a locação de dois analisadores hematológicos acompanhados de lâminas e reagentes para a realização de exames de hemograma; Considerando que o serviço de locação de equipamento não é atividade técnica discriminada no art. 7º da Lei nº 5.194/1966 e nem na Resolução nº 1.073/2016, do Confea; Considerando que, conforme o item 7.8 do supracitado contrato, a contratada deverá prestar assistência técnica e científica em autorizada pela fabricante em Campo Grande/MS, que contenha Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) inscrita no Crea, por um período de doze meses, vinte e quatro horas por dia; Considerando que o Contrato de Prestação de Serviços de Manutenção em Equipamentos (ID 484083) anexado na defesa comprova as alegações da autuada de que é a



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 366ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

empresa LAB PACK DO BRASIL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA que realiza as manutenções nos equipamentos; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresentou em sua defesa documentação que comprova que não executou os serviços discriminados no auto de infração, sou pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo. Em tempo, sugerimos também que o DFI averigue se a empresa LAB PACK DO BRASIL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA está em conformidade com a legislação vigente.

5.1.3.1.4 alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 366ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.1.3.1.4.1 I2023/030124-4 R. P. DA SILVA SEGURANÇA DO TRABALHO ME

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/030124-4, lavrado em 28 de março de 2023, em desfavor de R. P. DA SILVA SEGURANÇA DO TRABALHO ME, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de manutenção/conservação/reparação de balança rodoviária, sem possuir objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a atuada apresentou defesa, na qual alega que: 1) O auto de infração nº I2023/030124-4 (anexo) foi lavrado, tendo por base a NFS-e nº 5291, a qual consta na página 7 da Ficha De Visita Nº 170228 (anexo); 2) ao verificar a referida NFS-e, fica evidenciado que o prestador de serviço é a empresa Nathan Marinho De Rezende Cater Eireli ME e o tomador do serviço é a empresa Rio Pardo Proteína Vegetal S.A; Considerando que na Ficha de Visita consta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa atuada, na qual constam as seguintes atividades: 74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente; 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente; 71.19-7-04 - Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho; 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; Considerando que os serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, na área da engenharia de segurança do trabalho; Considerando, portanto, que a atuada possui em seu objetivo social atividades relacionadas às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que houve falha na capitulação da infração, tendo em vista que as pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59 da Lei nº 5.194/1966; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, VOTO pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.

5.1.3.1.5 alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 366ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.1.3.1.5.1 I2023/047023-2 Geovani José de Souza Eireli

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/047023-2, lavrado em 5 de maio de 2023, em desfavor de Geovani José de Souza Eireli, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de manutenção de ar-condicionado, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que: 1) No ano de 2021 foi autuado pelo auto I2021/236238-5 e foi realizado pagamento da multa, porém na época não foi realizado a correção da falta que era o registro da empresa juntamente ao Crea/MS; 2) Na época estava com algumas anuidades atrasadas e não conseguiu fazer o pagamento e o registro da empresa; 3) Nesse ano conseguiu realizar o registro como responsável técnico e o registro da minha empresa junto ao órgão, fazendo, assim, a regularização da falta; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que o autuado efetivou seu registro nesse conselho profissional em 24/05/2023; Considerando que consta da ficha de visita a Decisão CEEEM/MS n. 1245/2022, referente ao Protocolo I2021/236238-5 em desfavor da pessoa jurídica Geovani José de Souza Eireli, que decidiu por solicitar ao Departamento de Fiscalização para que verificasse quanto à regularização da falta e caso não seja constatada que novo Auto de Infração fosse lavrado; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada regularizou a falta cometida posteriormente à lavratura do auto de infração, sou por manter a aplicação da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.6 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 366ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.1.3.1.6.1 I2022/180425-5 RADICE PROJETOS LTDA EPP

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/180425-5, lavrado em 11 de novembro de 2022, em desfavor da empresa RADICE PROJETOS LTDA EPP, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de elaboração de projeto elétrico sem registrar ART;

Considerando que

1. De acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);
2. A interessada apresentou defesa, na qual informa que registrou as ARTs 1320220136264 e 1320220136234;
3. A ART nº 1320220136264 foi registrada em 17/11/2022 pelo Engenheiro Eletricista - Eletrônica Paulo Cardoso De Castro e que se refere à elaboração de projeto elétrico das instalações elétricas de baixa tensão do campo de futebol "O Careção";
4. A ART nº 1320220136234 foi registrada em 17/11/2022 pelo Engenheiro Eletricista - Eletrônica Paulo Cardoso De Castro e que se refere à elaboração de projeto elétrico das instalações elétricas de baixa tensão/ elaboração de Projeto de Proteção Contra Descargas Atmosféricas (PDA)/projeto elétrico das instalações elétricas de média tensão da Escola Cândido Lemes;
5. As ARTs supracitadas foram registradas *posteriormente à lavratura do auto de infração e comprovam a regularização da falta cometida*;
6. De acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação *não exime o atuado das cominações legais*;

Dessa forma, percebe-se que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração. Assim, entendo que houve regularização tardio da falta cometida. Levando em consideração o que se prevê na Resolução CONFEA 1.008/04, no seu inciso V do art. 43 que declara que tal comportamento motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, VOTO pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo

5.1.3.1.7 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Arquivamento



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 366ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.1.3.1.7.1 I2022/119805-3 JOAO RAMALHO BEZERRA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/119805-3, lavrado em 6 de setembro de 2022, em desfavor de Joao Ramalho Bezerra, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de elaboração de projeto elétrico sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado quitou a multa referente ao AI em 03/10/2022, conforme documento ID 456397; Considerando que o autuado apresentou a ART nº 1320220116343, que foi registrada em 30/09/2022 e que se refere ao serviço objeto do AI, comprovando a regularização do serviço;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado quitou a multa referente ao AI e regularizou a falta cometida, voto pelo arquivamento do processo.

5.1.3.2 Revel

5.1.3.2.1 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Arquivamento

5.1.3.2.1.1 I2022/180981-8 Diogo Velozo da Costa

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 17/11/2022 sob o n. I2022/180981-8, em desfavor de Diogo Velozo da Costa, considerando ter atuado em desempenho de cargo e função em automação industrial, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, a autuada quitou a multa em 05/12/2022, mas não houve apresentação de ART, ao que foi solicitada diligência para que o autuado encaminhasse a pertinente ART. Em resposta, o autuado encaminhou sua ART n. 1320220145659, registrada em 06/12/2022.

Diante do exposto, VOTO pelo arquivamento dos autos.

5.1.3.2.2 alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

5.1.3.2.2.1 I2022/187982-4 MARINO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado sob o n. I2022/187982-4 em 21/12/2022 em desfavor de Marino Representações Comerciais Ltda., considerando ter atuado em fabricação e montagem de estrutura metálica para sistema de geração fotovoltaica, sem possuir registro no Crea-MS, caracterizando assim, infração ao artigo 59 da Lei n. 5194/66. Notificado em 15/03/2023, o autuado não se manifestou, sendo considerando revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.3 alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 366ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.1.3.2.3.1 I2023/003130-1 Prefeitura Municipal De Ribas Do Rio Pardo

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado sob o n. I2023/003130-1 em 13/01/2023 em desfavor de Prefeitura Municipal De Ribas Do Rio Pardo, considerando ter atuado em manutenção / conservação / reparação de iluminação pública, sem possuir registro no Crea-MS, sem objeto social voltado para as atividades fiscalizadas pelo sistema Confea/Creas e sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim, ao disposto no artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66. Notificada em 10/02/2023, a autuada não se manifestou, sendo considerando revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.4 alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 366ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.1.3.2.4.1 I2023/032302-7 OPTIMUS ELEVADORES & TRANSPORTES LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/032302-7, lavrado em 11 de abril de 2023, em desfavor de OPTIMUS ELEVADORES & TRANSPORTES LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de manutenção de elevadores, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a interessada recebeu o AI em 18/04/2023, conforme AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, conforme o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa interessada, anexado na ficha de visita, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 43.29-1-03 - Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes; 28.22-4-01 - Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças; 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal; 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo (Dispensada *); Considerando que, da análise das atividades econômicas da interessada, constata-se que a mesma possui atividades inerentes à área da engenharia mecânica e engenharia elétrica; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a interessada efetivou seu registro no Crea-MS em 07/06/2023, conforme documento ID 649452, regularizando a falta cometida em data posterior à lavratura do AI; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a interessada executou serviço na área da engenharia e efetivou seu registro no Crea-MS em data posterior à lavratura do AI, regularizando a falta cometida, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.2 Aprovados "Ad Referendum" da Câmara pelo Coordenador

5.2.1 F2024/004604-2 SAID MOHAMAD SAID

F2024/004604-2 - Engenheiro Eletricista Said Mohamad Said. Requer a baixa das ART's nºs: 1320190018549, 1320190058506, 1320200015397, 1320200014748, 1320220096927, 1320220098172, 1320220100539, 1320220118423, 1320210121283 e 1320180110294.

5.3 Assuntos de Interesse Geral (Providências)



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 366ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.3.1

DELIBERAÇÃO N. 002-2024 - CEAP. id. 672494. A CEAP em sua 95ª Reunião Ordinária de 14/3/2024, deliberou pelo deferimento do processo P2022-053369-0 para o cadastramento do Curso de Engenharia Elétrica na modalidade presencial da Instituição de Ensino Superior Faculdade Anhanguera de Dourados

5.3.2

P2024-002811-7 - JOSE NINA FERREIRA - Registro de Atestado - id. 672612. Considerando manifestação da CECA, bem como o despacho exarado pela Gerente do DAT, segue o expediente para manifestação da CEEEM.

5.3.3 P2024/012310-1 Crea-MS

P2024/012310-1 - CI N. 27/2024/DAT - Delegação de Competência ao Departamento de Assessoria Técnica-DAT e à Superintendência e Técnica - STC.

5.3.4 P2024/015335-3 Crea-MS

P2024/015335-3 - CI n. 035/2024/DAT, sobre apresentação de Declaração em atendimento ao art. 60 da Res. n. 1137 de 2023

5.3.5 P2024/016035-0 Crea-MS

P2024/016035-0. CI n. 039/2024/DAT - Procedimentos a serem adotados pelo DAT referente a ART posteriori nos termos da Resolução n. 1.050, de 2013.

5.3.6 P2024/014753-1 Crea-MS

P2024/014753-1 - Associação de Ensino de Cultura de Mato Grosso Do Sul – Faculdades Integradas de Três Lagoas - AEMS - Solicita representatividade no Plenário do Crea-MS, solicitada no protocolo P2024/011132-4.

5.3.7 P2022/053369-0 ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A

P2022/053369-0 - Ofício/s/n. - Carla Dal Piva - Diretora Geral - Faculdade Anhanguera de Dourados - id. 316320 - Solicita Registro do curso de Engenharia Elétrica, modalidade presencial da Instituição de Ensino Superior Faculdade Anhanguera Dourados.

5.3.7 P2022/053369-0 Faculdade Anhanguera Dourados

P2022/053369-0 - Ofício/s/n. - Carla Dal Piva - Diretora Geral - Faculdade Anhanguera de Dourados - id. 316320 - Solicita Registro do curso de Engenharia Elétrica, modalidade presencial da Instituição de Ensino Superior Faculdade Anhanguera Dourados.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 366ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.3.8 P2024/010754-8 INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA - IFMS CAMPUS TRES LAGOAS

P2024/010754-8 - Ofício Reitoria 05/2024 DIGRAD/DIENS/PROEN/RT/IFMS - Rodrigo Andrade Cardoso - Diretor de Graduação - Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia - IFMS - Campus Três Lagoas - Solicita Registro do curso de Engenharia de Controle e Automação.

5.3.9 **F2024/003298-0** - Engenheiro de Produção Marcel Marcondes Barbosa. Requer anotação do Curso de Pós Graduação Lato Sensu em Engenharia Clínica realizado pela Faculdade Unyleya

5.3.10

F2024/008908-6 - Engenheiro Eletricista Elemar dos Santos Silva. Requer revisão de atribuição profissional para Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e sistema elétrico de potência

5.3.11 **F2024/004598-4** - Engenheiro Eletricista Said Mohamad Said. Requer a baixa das ART's nºs: 1320230030297, 1320230027312, 1320230021126, 1320230019641, 1320230018374, 1320220055730, 1320220046505, 1320230137087, 1320240007825 e 1320220120764.

5.3.12

F2024/004599-2 - Engenheiro Eletricista Said Mohamad Said. Requer a baixa das ART's nºs: 1320220095775, 1320220077869, 1320230009102, 1320200028279, 1320200024333, 1320190031166, 1320230064451, 320230053870, 1320230048916 e 1320230035592.

5.3.13

F2024/004602-6 - Engenheiro Eletricista Said Mohamad Said. Requer a baixa das ART's nºs: 1320200009388, 1320200012442, 1320200000975, 1320200007330, 1320190107968, 1320200023848, 1320190060828, 1320190060827, 1320220035074 e 1320220022279.

5.3.14

F2024/004603-4 - Engenheiro Eletricista Said Mohamad Said. Requer a baixa das ART's nºs: 1320210118177, 1320210121322, 1320180108662, 1320190018538, 1320180100242, 1320180097550, 1320180094378, 1320180088679, 1320180083735 e 1320190020238.

5.3.15

F2024/004605-0 - Engenheiro Eletricista Said Mohamad Said. Requer a baixa das ART's nºs: 1320180030143, 1320180029294, 1320180026042, 1320180017281, 1320180017256, 1320180013805, 1320180013750, 1320170128393, 1320170127883 e 1320170122120.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 366ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

5.3.16

F2024/004607-7 - Engenheiro Eletricista Said Mohamad Said. Requer a baixa das ART's n°s: 1320180051330, 1320180050710, 1320180044695, 1320180044442, 1320180036724, 1320190058975, 1320190072776, 1320190074800, 1320190077815 e 1320190079256.

5.3.17

F2024/004609-3 - Engenheiro Eletricista Said Mohamad Said. Requer a baixa das ART's n°s: 1320190008249, 1320190007417, 1320190006367, 1320180116406, 1320180114767 e 1320180110463.

5.3.18

F2024/004598-4 - Engenheiro Eletricista Said Mohamad Said. Requer a baixa das ART's n°s: 1320230030297, 1320230027312, 1320230021126, 1320230019641, 1320230018374, 1320220055730, 1320220046505, 1320230137087, 1320240007825 e 1320220120764.

5.3.19 **F2024/004604-2** - Engenheiro Eletricista Said Mohamad Said. Requer a baixa das ART's n°s: 1320190018549, 1320190058506, 1320200015397, 1320200014748, 1320220096927, 1320220098172, 1320220100539, 1320220118423, 1320210121283 e 1320180110294.

5.3.20 P2023/113600-0 SEGOV

P2023/113600-0 - Secretária de Governo e Gestão Estratégico - SEGOV. Encaminha resposta dos ofícios 135/2023-DAT e 144/2023 DAT referente ao profissional Odair Guilhermino de Oliveira.

5.3.21 **F2017/001759-6** Interessado: Odair Guilhermino de Oliveira Serviço: Baixa de ART 11508063

5.3.22 **F2022/098189-7** Interessado: Odair Guilhermino de Oliveira Serviço: Baixa de ART 1320220050588

5.3.23 **F2022/098581-7** Interessado: Odair Guilhermino de Oliveira Serviço: Baixa de ART 1320220051976

5.3.24 **F2022/098594-9** Interessado: Odair Guilhermino de Oliveira Serviço: Baixa de ART 1320220051400

5.3.25 **F2022/098657-0** Interessado: Odair Guilhermino de Oliveira Serviço: Baixa de ART 1320220051094

5.3.26 **F2022/099114-0** Interessado: Odair Guilhermino de Oliveira Serviço: Baixa de ART 1320220051368

5.3.27 **F2022/099456-5** Interessado: Odair Guilhermino de Oliveira Serviço: Baixa de ART 1320220051489

5.3.28 **F2022/100145-4** Interessado: Odair Guilhermino de Oliveira Serviço: Baixa de ART 1320220063175

5.3.29 **F2022/103135-3** Interessado: Odair Guilhermino de Oliveira Serviço: Baixa de ART 1320220053795

5.3.30 **F2022/103136-1** Interessado: Odair Guilhermino de Oliveira Serviço: Baixa de ART 1320220059047

5.3.31 **F2022/103137-0** Interessado: Odair Guilhermino de Oliveira Serviço: Baixa de ART 1320220063353



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 366ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/04/2024

- 5.3.32 **F2022/103138-8** Interessado: Odair Guilhermino de Oliveira Serviço: Baixa de ART 1320220071173
- 5.3.33 **F2022/103139-6** Interessado: Odair Guilhermino de Oliveira Serviço: Baixa de ART 1320220073893
- 5.3.34 **F2022/103444-1** Interessado: Odair Guilhermino de Oliveira Serviço: Baixa de ART 1320220062001
- 5.3.35 **F2022/103447-6** Interessado: Odair Guilhermino de Oliveira Serviço: Baixa de ART 1320220074517
- 5.3.36 **F2022/103448-4** Interessado: Odair Guilhermino de Oliveira Serviço: Baixa de ART 1320220075706
- 5.3.37 **F2022/103449-2** Interessado: Odair Guilhermino de Oliveira Serviço: Baixa de ART 1320220076908
- 5.3.38 **F2022/103453-0** Interessado: Odair Guilhermino de Oliveira Serviço: Baixa de ART 1320220078970
- 5.3.39 **F2022/104433-1** Interessado: Odair Guilhermino de Oliveira Serviço: Baixa de ART 1320220082600
- 5.3.40 **F2022/104434-0** Interessado: Odair Guilhermino de Oliveira Serviço: Baixa de ART 1320220082838
- 5.3.41 **F2022/104436-6** Interessado: Odair Guilhermino de Oliveira Serviço: Baixa de ART 1320220086421
- 5.3.42 **F2022/118612-8** Interessado: Odair Guilhermino de Oliveira Serviço: Baixa de ART 1320220091716
- 5.3.43 **F2022/118613-6** Interessado: Odair Guilhermino de Oliveira Serviço: Baixa de ART 1320220091701
- 5.3.44 **F2022/118615-2** Interessado: Odair Guilhermino de Oliveira Serviço: Baixa de ART 1320220090995
- 5.3.45 **F2024008583-8** - Engenheiro Eletricista Guilherme Chaves de Campos Baixa com Registro de Atestado.
- 5.3.46 **F2024/007035-0** - Engenheiro de Controle e Automação Alledher Sandro Nunes Requer a Baixa da ART nº: 1320240027361 e o Registro do Atestado de Capacidade Técnica.
- 5.3.47 **F2023/115647-7** - Engenheiro Eletricista Mateus Herculano Rabello Faria - Requer baixa da ART nº: 1320220084730.

6 - Propostas

7 - Extra Pauta